

Acórdão n.º 3/2019 – 3.ª Secção - PL

Processo 6/2018 – ROM

**Descritores: Remessa intempestiva do contrato adicional ao Tribunal de Contas/
dispensa de multa/ relevação da responsabilidade**

Sumário:

1. Incorre na infração p.p. no artigo 66.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, por violação do n.º 2 do artigo 47.º da mesma Lei, quem, podendo e devendo fazê-lo, não diligenciou no sentido de garantir o cumprimento efetivo do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC;
2. De entre as diligências adotáveis, contam-se todas aquelas (v.g., procedimentos e controlo interno, ordens de serviço, diretivas, alertas, etc...) que permitissem saber com exatidão e, de preferência, em tempo real o *terminus* dos prazos para a remessa dos atos e contratos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC ao Tribunal de Contas;
3. A dispensa de multa não é aplicável ao regime das infrações previstas e punidas no artigo 66.º da LOPTC (v. ponto 2.3. do acórdão)
4. Tendo em conta a gravidade dos fatos (impossibilidade de controlo atempado da legalidade da despesa pública por parte do Tribunal de Contas, sendo o atraso na remessa do contrato considerável), o grau de culpa (relativamente diminuto), o montante pouco elevado do valor em causa, o facto de o recorrente ser o Gestor da Unidade de Contratos da sociedade em questão, bem como a existência de antecedentes - o recorrente já havia sido objeto de decisões por atrasos na remessa de contratos, nas quais foi advertido para a necessidade de dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC -, afigura-se adequada a aplicação da multa de 5 UC, que corresponde à multa aplicada na sentença recorrida.

Secção: 3.ªS - PL
Data: 28 /02/2019
Processo: 6/2018-ROM

RELATORA: Helena Ferreira Lopes

TRANSITADO EM JULGADO

1. RELATÓRIO

1.1. A., inconformado com a Sentença n.º 8/2018, proferida no Processo Autónomo de Multa (PAM) n.º 7/2018, que o condenou na infração p. e p. no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, da LOPTC, decorrente do incumprimento do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, no pagamento de uma multa de 5 UC (€ 510,00), interpôs recurso jurisdicional para o Plenário da 3.ª Secção, tendo concluído:

- I. A sentença recorrida n.º 8/2018 decidiu condenar o ora recorrente no pagamento da multa de €510 (quinhentos e dez euros) pela prática de infração de natureza sancionatória pela falta de remessa de contrato adicional, no prazo previsto no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC, por considerar injustificada a falta.*
- II. A aplicabilidade da multa nas situações previstas no artigo 66.º da LOPTC resulta da falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas, por parte dos responsáveis máximos das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas relativamente ao controlo financeiro e cumprimento das respetivas obrigações legais.*
- III. Falta esta que, com o devido respeito, não se verificou na situação dos presentes autos.*
- IV. Com efeito, a remessa a esse Douto Tribunal do adicional em causa nos presentes autos, foi objeto de vicissitudes incomuns e inéditas até à deteção da situação.*
- V. Vicissitudes estas que, no entendimento do Recorrente, não podem, justamente, ser imputadas a qualquer falta de zelo ou diligência no exercício das suas funções e dos serviços intervenientes.*

- VI.** Desde logo, o facto, já demonstrado, de o ora recorrente se encontrar de férias no momento em que ocorreu a falta de remessa ao Tribunal de Contas.
- VII.** O facto de nessa mesma altura estar a decorrer uma mudança de instalações que, como se descreveu supra, acarretou uma dispersão de atividade dos funcionários da Unidade de Gestão de Contratos.
- VIII.** Por outro lado, aquando do regresso ao ativo do Recorrente, o processo referente ao adicional em causa encontrava-se acondicionado em invólucro com a designação “Processo Resolvido”.
- IX.** De modo natural, o Recorrente firmou convicção de que todos os envios haviam sido realizados em conformidade,
- X.** Caso não se encontrasse no gozo de férias, o Recorrente automaticamente daria pelo erro, uma vez que só assina as cartas de envio quando todas as três distribuições se encontram prontas e processadas.
- XI.** Não pode a sua conduta ser qualificada como negligente, uma vez que, face ao exposto, o Recorrente que não passasse pela aceitação de “Processo Resolvido”, e, concomitantemente, cumprir o dever de cuidado a que estava obrigado.
- XII.** No que concerne ao alerta desse Tribunal realizado em abril de 2017, não foi encontrada nenhuma carta, nem fax, nem qualquer outro meio de comunicação a solicitar o envio do adicional em falta, sendo que o Recorrente, bem como os demais funcionários da Unidade, que gere, não se recordam de qualquer solicitação telefónica.
- XIII.** Admitindo que tal solicitação tenha sido realizada por via telefónica, o Recorrente só pode considerar que a mesma, na azáfama do dia-a-dia, tenha sido esquecida por quem a recebeu, face às inúmeras e constantes solicitações a que a Unidade é sujeita.
- XIV.** De qualquer modo, a situação do alerta anterior é tanto mais estranha quando a verdade é que, como bem sabe o Tribunal de Contas, o alerta de fevereiro de 2018 foi prontamente respondido, com a remessa em falta.
- XV.** O Gestor da Unidade de Contratos é um profissional experiente que desde 1999 trabalha na área dos contratos.
- XVI.** A criação da B. em 2015 promoveu um crescimento exponencial de todo o trabalho relacionado com o Tribunal de Contas, sem que a área do Gestor da Unidade de Contratos tenha sido reforçada com pessoal.

- XVII.** *Em 2013 e 2014 eram revistas, em média, cerca de 400 minutas/ano pelo gestor da Unidade de Contratos, sendo que desde 2015 até ao presente ano tal média subiu para cerca de 1100 minutas/ano.*
- XVIII.** *Se acrescentarmos a essa tarefa, todas as respostas que tem de ser preparadas e dirigidas a esse Douto Tribunal, as quais são trabalhadas e geridas pela ora recorrente, será relativamente fácil representar quer o volume, quer a relevância do esforço realizado pelo mesmo.*
- XIX.** *O Tribunal de Contas tem necessariamente constatado esse acréscimo, acrescido a que, por vezes, não tem tido capacidade de dar resposta a todas as solicitações que tem sido alvo por parte da B., o que desagua na ocorrência da figura do Visto Tácito.*
- XX.** *Só recentemente, e em duas vagas, é que a equipa do Recorrente foi reforçada com novos funcionários, o que lhe permite, agora, promover uma gestão mais permanente da sua unidade.*
- XXI.** *Na sequência da instauração do presente processo autónomo de multa, foram, desde logo, implementados novos procedimentos, supra descritos, o que bem demonstra a diligência e proficiência do Recorrente e da sua equipa.*
- XXII.** *Entende, assim, o Recorrente que não deve ser responsabilizado, ou, pelo menos, não deve a sua culpa ser valorada como faz o tribunal na sentença ora em crise, pelo atraso verificado.*
- XXIII.** *Devendo toda a factualidade subjacente e descrita, pelo seu carácter incomum e inédito, merecer um quadro valorativo distinto da condenação referida na sentença.*
- XXIV.** *A situação subjacente aos presentes autos revelou uma falha, não previsível e oculta, gerando um erro na convicção de todos os intervenientes no processo.*
- XXV.** *Erro este objetivamente não imputável ao Recorrente, que, tendo sido corrigido, revela a diligência e zelo imposto na sua atividade.*
- XXVI.** *Nestes termos pugna o Recorrente pelo entendimento de que o atraso verificado deve ser tido como justificado, não se tendo verificado violação do dever objetivo de cuidado e zelo, não merecendo a sua conduta a censura da sentença ora em crise.*
- XXVII.** *Devendo, assim, concluir-se pela exclusão da ilicitude, porquanto a sua convicção era a de ter agido em conformidade com as suas obrigações legais*

e deveres funcionais, não lhe sendo exigível outro comportamento, diligência ou zelo no caso dos autos.

XXVIII. Caso, assim, V. Exas não entendam, o que só por mera cautela e mero dever de patrocínio se admite, os factos invocados e demonstrados fundamentam o recurso à dispensa de multa, ou permitem relevar a responsabilidade do Recorrente, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 65.º da LOPTC, o que se requer.

Nestes termos pede a sua absolvição, ou, caso assim se não entenda, lhe seja dispensada a aplicação da multa, revogando-se a sentença recorrida.

1.2. O Ministério Público é de parecer que a sentença recorrida seja mantida, nos seus precisos termos, enfatizando o facto de o Recorrente não ter impugnado a matéria de facto (v. fls. 65 e 45v.º).

1.3. Foram colhidos os vistos legais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Factualidade dada como assente na sentença recorrida:

a) O contrato adicional referido em 1.1 está relacionado com o contrato da empreitada “EN 118 – Melhoria das condições de segurança entre Alcochete (Km10+050) e Samora Correia (Km31+640)”, celebrado entre a B., SA e a sociedade C., SA, em 16.11.2015, pelo valor de 741.725,14€ (acrescido de IVA), com o prazo de execução de 180 dias, o qual foi visado pelo Tribunal de Contas, em 30.12.2015 (Processo n.º 2647/2015);

1. O ponto 1. da sentença recorrida diz o seguinte: *A B., SA remeteu ao Tribunal de Contas, ao abrigo do ofício ref.ª 2229293/2017, de 22.02.2018, o 1.º adicional relativo à execução de trabalhos a mais e de suprimento de erros e omissões, no valor de 62.114,40€ e 6.106,69€, respetivamente, no âmbito da empreitada “EN 118 – Melhoria das condições de segurança entre Alcochete (Km10+050) e Samora Correia (Km31+640).*

- b)** O referido contrato adicional foi celebrado entre a B., SA e a C., SA, em 13.07.2016, pelo valor de 68.221,09€ (acrescido de IVA);
- c)** Porém, segundo informação da B., SA, o início da execução dos trabalhos adicionais ocorreu em 27.06.2016, constatando-se, assim, que o respetivo contrato foi remetido a este Tribunal com atraso de 356 dias, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, segundo o qual «os atos, contratos ou documentação referidos na alínea d) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução». Com efeito, terminando o prazo legal de remessa, em 20.09.2016, o adicional apenas foi remetido ao Tribunal em 22.02.2018;
- d)** Consequentemente, sendo tal atraso suscetível de consubstanciar uma infração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, foi o indiciado responsável pela infração (...), Gestor da Unidade de Contratos da B., SA², notificado por este Tribunal, para, querendo, no prazo de 20 dias, exercer o direito de contraditório previsto no artigo 13.º da citada lei ou efetuar o pagamento da respetiva multa, pelo seu valor mínimo, caso em que o procedimento por responsabilidade sancionatória se extinguiria;
- e)** Por meio de ofício n.º 2335044-007, datado de 18.09.2018, veio aquele demandado, em síntese, alegar o seguinte:

«Em 2015 deu-se a fusão entre a D. e a E., tendo os serviços afetos à contratação da D. sido integrados em Alcântara conjuntamente com os serviços afetos à contratação da E., passando o local de trabalho da Direção de Compras e Logística a ser a Estação de Alcântara Terra, onde se inclui o Departamento de Compras que contempla a Unidade de Empreitadas e Serviços, a Unidade de Bens e Materiais e a Unidade de Contratos.

Com a última reestruturação da B. operada em 2016, várias Direções foram transferidas para a sede com o objetivo de juntar em Almada todos os serviços operacionais da B. (onde se inclui a Direção de Compras e Logística), retirando

² Sob competência delegada pela deliberação CAE n.º 03/IP/2015, do Conselho de Administração Executivo da B., SA – ponto 2.3 do Quadro Geral de Delegação e Subdelegação de Poderes.

da sede os serviços respeitantes às empresas do grupo empresarial da B. que se encontravam em Almada.

(...)

É neste contexto de mudança que acabou por acontecer o presente lapso que motivou o incumprimento do prazo de remessa a esse Douto Tribunal. Sendo certo que a pessoa que se encontrava a gerir o processo, (...) desde 1999 que trabalha com o signatário, podendo-se afirmar que (...) desde essa data que tem a seu cargo a gestão dos processos Adicionais, onde se inclui a remessa a esse Douto Tribunal de mais de 1500 adicionais, sem que alguma vez tenha acontecido uma situação análoga à presente. Esse lapso só poderá ser entendido, face a toda a tensão e atenção dada ao processo da mudança de instalações, que motivou uma preocupação acrescida para que nenhum dos processos fosse esquecido, dividindo e destrinchando os processos em curso dos que teriam que ser arrumados para ser arquivados, de forma a dar seguimento a todos os processos sem que nenhum tivesse ficado por contratar, podendo-se afirmar que acaba por ser um processo de mudança complexo como já foi anteriormente referido.»

Alegou ainda que:

- Na data em que o adicional foi assinado (13.07.2016), estava de férias, sendo que «(...) entre outras tarefas e em complemento ao serviço efetuado pela sua equipa, acaba sempre por averiguar aquando da remessa do original do contrato ao adjudicatário, se foram cumpridas todas as restantes formalidades legais onde se inclui a verificação do envio do processo para a fiscalização prévia ou para a concomitante (...)».

- Todos os trâmites processuais ocorreram dentro do prazo legal – os trabalhos foram autorizados pelo Conselho de Administração em 30.06.2016, a minuta do contrato foi aprovada pelo demandado em 08.07.2016 e o contrato foi outorgado em 13.07.2016, tendo sido remetido pelo adjudicatário à B., SA, apenas em Agosto, quando o demandado estava em gozo de férias, presumindo que o contrato adicional tivesse sido remetido pelos serviços da B., SA, ao Tribunal de Contas.

- Apesar de ter em mente as recomendações do Tribunal proferidas nos Dossiês n.ºs 108, 251 e 161/2016 e 115/2017³, entende que a responsabilidade pelo atraso do adicional em causa não lhe pode ser imputada, nem tão pouco à funcionária que tem a seu cargo a organização destes processos, pelos motivos acima indicados.

E termina as suas alegações referindo que a B., SA já adotou uma metodologia organizacional que evite este tipo de lapsos, solicitando ao Tribunal que o atraso verificado possa ser relevado e, conseqüentemente, arquivado o respetivo processo.

2.2. O DIREITO.

2.2.1. Da infração p. e p. no artigo 66.º n.ºs 1, alínea b), da 2 e 3, da LOPTC, por violação do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC

A)

O artigo 47.º da LOPTC⁴, sob a epígrafe «*Fiscalização prévia: isenções*», no seu n.º 2, dispõe que:

«*Os atos, contratos ou documentação referidos na alínea d) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução*».

A alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC dispõe o seguinte:

Excluem-se do disposto no artigo anterior, ou seja, do âmbito da incidência da fiscalização prévia «*Os atos ou contratos que, no âmbito das empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimentos de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva*»

³ Despachos proferidos em 22.11.2016 e 06.02.2017 e decisão de 16.05.2017, advertindo o responsável e o organismo para que, de futuro, cumpram o prazo do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, e que esse prazo se conta do início da execução dos trabalhos.

⁴ Na redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei 61/2011, de 7Dez.

Por seu turno, a alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º, sob a epígrafe «*Outras infrações*», dispõe que o Tribunal pode aplicar multas «*Pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter*».

No caso dos autos, temos:

- (i) um adicional ao contrato de empreitada outorgado, em **17Jul2016**, B., S.A, denominado “*EN 118 – Melhoria das condições de segurança entre Alcochete (Km10+050) e Samora Correia (Km31+640)*”, no montante total de €68.211,09, remetido ao Tribunal de Contas por ofício de **22Fev2018**, e cuja execução se iniciou em **27Jun2016**;
- (ii) este adicional foi, por isso, remetido ao Tribunal de Contas 356 dias após o início da sua execução, quando deveria ter sido remetido até 20Set2016, incorrendo o responsável pela referida remessa – o Recorrente – na violação do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.

Podemos, assim, concluir pela verificação do elemento objetivo da infração.

B)

Vejamos, agora, se se verifica o elemento subjetivo da infração.

O Recorrente, enquanto gestor da Unidade de Contratos, foi condenado em 1.ª instância pela referida infração, a título de negligência, na multa de 5 UC (€ 510,00), ou seja, no mínimo da multa aplicável (v. n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC).

A sentença recorrida entende que as justificações apresentadas pelo ora Recorrente, *embora relevantes no plano da graduação da sanção, não permitem (...) concluir pela ausência de conduta merecedora de censura (...), pois não atuou por forma a garantir o cumprimento do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC*, ou seja, atuou com negligência.

Impõe-se, por isso, saber se o Recorrente atuou negligentemente.

É o que faremos, de seguida.

Alegou, em síntese, o Recorrente que não lhe pode ser imputada qualquer falta de zelo ou diligência no exercício das suas funções e dos serviços que dirige, porquanto: **(i)** estava de férias no momento em que ocorreu a falta de remessa ao Tribunal de Contas; **(ii)** nessa mesma altura decorreu uma mudança de instalações, o que acarretou uma dispersão da atividade dos funcionários da Unidade de Gestão de Contratos; **(iii)** tinha confiança na

funcionária que tinha a seu cargo a gestão imediata do processo, sendo que esta trabalhava, desde 1999, com o ora recorrente, sem que alguma vez tenha acontecido uma situação análoga à dos autos.

Em sede de recurso, alega ainda que, aquando do regresso de férias, o processo em causa estava acondicionado em invólucro com a designação «*Processo Resolvido*», o que, além do mais, lhe reforçou a convicção de que o adicional tinha sido remetido ao Tribunal de Contas. Refira-se, contudo, que esta última alegação, sem mais, não é de considerar, para efeitos de recurso, uma vez que, para além de ter sido invocada “ex novo” e não ser superveniente, nem sequer se encontra documentada.

Foquemo-nos, pois, na factualidade invocada em sede de 1.^a instância e sobre a questão de saber de se tal factualidade nos permite, ou não, concluir por uma **atuação conforme a garantir o cumprimento efetivo do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC**, sendo que, no caso negativo, concluiremos por uma atuação negligente.

O Recorrente era, à data dos factos, o Gestor da Unidade de Contratos da B., SA e tinha poderes para assinar o expediente referente à fiscalização do Tribunal de Contas, relativamente a adicionais, podendo subdelegar casuisticamente em qualquer colaborador da B.5. Nessa qualidade, devia ter diligenciado no sentido de ser cumprido o prazo previsto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC para a remessa dos atos e contratos que, no âmbito das empreitadas de obras públicas já visadas, titulassem a execução de trabalhos a mais ou de suprimentos de erros e omissões», nos quais se inclui o presente adicional – v. artigo 47.º, nºs 1, alínea d), e 2, da LOPTC.

De entre as diligências adotáveis, contam-se todas aquelas (v.g., procedimentos de controlo interno, ordens de serviço, diretivas, alertas, etc...) que permitissem saber com exatidão e, de preferência, em tempo real o *terminus* dos prazos para a remessa daqueles atos e contratos ao Tribunal de Contas, bem como se os mesmos tinham sido, efetivamente, remetidos a este Tribunal, o que, no caso da B., SA, se justificaria sobremaneira, dado o volume de contratos de empreitada que esta sociedade seguramente terá. Se tais procedimentos tivessem sido implementados e concretizados pelo seu responsável, o que não aconteceu, dificilmente teria ocorrido qualquer atraso na remessa do adicional em causa, em decorrência das

⁵ V. Delegação de poderes efetuada através da deliberação CAE n.º 03/IP/2015, do Conselho de Administração Executivo da B., SA – ponto 2.3 do quadro Geral de Delegação e Subdelegação de Poderes (v. fls. 109, 135 e 136 do PAM apenso).

circunstâncias invocadas para tal atraso, a saber: o gozo de férias do responsável e ora recorrente em conjugação com a mudança de instalações e com a confiança depositada na funcionária que tinha a seu cargo a gestão imediata do contrato em causa.

Ou seja, o Recorrente, **ao não ter diligenciado no sentido de garantir o cumprimento efetivo do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC**, não atuou com o cuidado a que um responsável financeiro - gestor de uma Unidade de Contratos de uma grande empresa - estava obrigado, e de que era capaz; **atuou, por isso, negligentemente.**

Verifica-se, em consequência, o elemento subjetivo da infração.

2.3. Da sanção aplicável.

A sentença recorrida condenou o ora recorrente pela infração acima identificada, a título de negligência, na multa de 5 UC, ou seja, no mínimo legal, a que corresponde o montante de 510,00€.

O recorrente, em sede de recurso, pede a sua absolvição, ou, caso assim se não entenda, lhe seja dispensada a aplicação de multa.

A propósito da aplicação da dispensa de multa versus relevação da responsabilidade, no que à responsabilidade do artigo 66.º da LOPTC se refere, diz o Acórdão n.º 16/2018, da 3.ª Secção, PL, que se subscreve:

- 14. A relevação da responsabilidade por infração financeira, a que se refere o artigo 65º n.º 9 da LOPTC é um instituto particular estabelecido pela LOPTC que obedece a alguns requisitos, nomeadamente: (i) é da competência da 1ª e 2ª secção; (ii) quando a infração financeira for apenas passível de multa; (iii) se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência; (...) (iv) não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção de irregularidade no procedimento adotado; (v) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.*
- 15. O seu funcionamento, quando está em causa apenas a responsabilidade sancionatória, comporta a extinção do procedimento, nos termos do artigo 69º n.º 2 alínea e), ou seja, é uma causa de extinção da responsabilidade.*

16. *No quer respeita à dispensa de multa, nos termos do artigo 65.º, n.º 8º da LOPTC, o Tribunal pode dispensar a multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.*
17. *A dispensa da multa, nos termos em que o instituto foi introduzido na LOPTC, nomeadamente por via da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, surge como uma «sanção de substituição» à própria multa aplicável por via de uma determinada infração sancionatória. Ou seja, assume-se como uma declaração de culpa por via da realização de uma infração financeira, sem a conseqüente imputação de uma sanção por não ser, em concreto e em função das circunstâncias, necessária essa concretização e fixação da multa correspondente (...)*
18. (...)
19. *Antes, porém, a fim de delimitar concretamente a matéria em apreciação, está em causa, neste recurso, uma multa aplicada no âmbito de infração de natureza processual, concretamente uma infração do artigo 66º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3 da LOPTC. Como vem sendo sublinhado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, (cf. o Acórdão n.º 778/2014, de 12.11.2014), no artigo 66º da LOPTC estão em causa “multas de natureza processual, a exemplo de outras sanções de natureza pecuniária que, não só no âmbito do direito processual civil e processo penal, mas também de outros ramos de direito processual, sancionam comportamentos que, em termos gerais, se traduzem numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais. Jurisprudência que o Tribunal de Contas tem igualmente reiterado ao referir, a propósito de inaplicabilidade de alguns regimes, como é o caso do artigo 61º n.º 2 da LOPTC, que as infrações do artigo 66º não são infrações financeiras (assim e neste sentido o Acórdão deste Tribunal n.º. 10/2013, 3ª S/PL).*
20. *Nessa medida, no seguimento da mesma jurisprudência, é assim que deve ser interpretado o disposto n.º 3 do artigo 67.º da LOPTC, quando refere que o artigo 62.º é aplicável à responsabilidade sancionatória, «com as devidas adaptações».*
21. *Sendo, claramente, a dispensa de multa um instituto específico da responsabilidade financeira sancionatória, com as características referidas de mecanismo de substituição de multa, mas mantendo a afirmação da infração, ou seja, não dispensando a afirmação do caráter ilícito da conduta, a norma do artigo 65º n.º 8, não pode aplicar-se ao regime das infrações a que se referem o artigo 66º da LOPTC.*
22. *Situação diferente comporta a matéria do instituto da relevação da responsabilidade e a sua aplicabilidade às infrações de natureza processual, na medida em que, nos termos do artigo 66º n.º 3 da LOPTC, expressamente se refere que «se as infrações previstas no presente artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior.*

Em face do exposto, vejamos, agora, se se verificam os pressupostos para a aplicação ao caso *sub judice* da relevação da responsabilidade prevista no n.º 3 do artigo 66.º da LOPTC⁶.

Como se referiu, o regime da relevação da responsabilidade sancionatória, a que alude o artigo 65º n.º 9 da LOPTC, é aplicável às infrações tipificadas no artigo 66º da LOPTC, nos termos do artigo 66.º n.º 3, da mesma Lei.

Ora, para que se possa aplicar o instituto da relevação da responsabilidade, têm que se verificar os seguintes pressupostos: (i) a falta tenha sido imputada a título de negligência, (ii) não tenha havido anterior recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado da irregularidade do procedimento adotado, (iii) tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor.

No caso em apreço, a infração foi cometida com negligência.

Contudo, o seu autor – o ora recorrente – já tinha sido objeto de decisões relacionadas com atrasos na remessa de outros processos ao Tribunal de Contas, nas quais foi advertido para a necessidade de dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC (cf. Decisão n.º 41/2017, de 31.10.2016, relativamente ao PAM n.º 2/2017 – 1.ª S; Decisão n.º 45/2016, de 22.11.2016, relativamente aos dossiês n.ºs 108/2016 e 251/2016; e Decisão n.º 6/2017, de 6.02.2017, relativa ao dossiê n.º 161/20167).

Assim, e por não se verificar o conteúdo da alínea c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, aplicável “ex vi” do n.º 3 do artigo 66.º da mesma Lei, **não poderá ser relevada a responsabilidade pela infração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.**

O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de

⁶ A expressão “*podendo ser relevada (...)*”, ínsita no n.º 3 do artigo 69.º da LOPTC é um verdadeiro poder dever do Tribunal.

⁷ Esta factualidade foi referida pelo Recorrente, em 1.ª instância – vide penúltimo parágrafo da alínea e) dos f. p. -, tendo sido levada em conta na sentença recorrida, designadamente na medida da multa (v. ponto 17); não foi impugnada em sede de recurso; vide, também, informação de fls. 146 a 150 do PAM anexo.

anteriores e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal – artigo 67.º, n.º 2, da LOPTC.

Ora, tendo em conta a gravidade dos fatos (impossibilidade de controlo atempado da legalidade da despesa pública por parte do Tribunal de Contas, sendo que o atraso na remessa do contrato é de 356 dias), o grau de culpa (relativamente diminuto), o montante pouco elevado do valor em causa (68.221,09€), o facto de o recorrente ser o Gestor da Unidade de Contratos da B., SA, bem como a existência de antecedentes (o recorrente já havia sido objeto de várias decisões por atrasos na remessa de contratos, nas quais foi advertido para a necessidade de dar cabal cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC), afigura-se-nos adequada a aplicação da multa de 5 UC, que corresponde à multa aplicada na sentença recorrida, bem como ao seu mínimo legal.

3. DECISÃO.

Termos em que Acordam em julgar:

- a)** O recurso improcedente, por não provado, nos termos e com os fundamentos acima descritos, mantendo-se a sentença recorrida na qual o Recorrente foi condenado na multa de 5UC (€510,00).
- b)** Condenar o Recorrente nos emolumentos legais.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2019

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes - Relatora)

(António Francisco Martins)

(José António Mouraz Lopes)